



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.721357/2014-60
ACÓRDÃO	2001-008.417 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2010

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo e responsáveis solidários o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. COMPROVAÇÃO.

Estando devidamente comprovadas nos autos, há se restabelecer a glosa das áreas declaradas como ocupadas por produtos vegetais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL para afastar a glosa relativa a área de atividade de plantio até o limite territorial comprovado nos autos de 363 hectares.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca e Rosimery Brandão Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos desde a autuação até o julgamento da impugnação, valho-me do relatório da decisão da DRJ:

“Pela notificação de lançamento nº 08122/00002/2014 (fls. 03), o contribuinte em referência foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 472.248,85, resultante do lançamento suplementar do ITR/2010, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 06/10/2014, incidentes sobre o imóvel “Fazenda São José do Curupá” (NIRF 1.341.262-0), com área total de 463,6 ha, situado no município de Tabatinga - SP.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 04/07.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2010, iniciou-se com o termo de intimação de fls. 14/15, para o contribuinte apresentar, dentre outros documentos de prova, laudo técnico com ART/CREA, notas fiscais do produtor e de insumos, certificados de depósito, contratos ou cédulas de crédito rural, referentes às áreas plantadas no ano-base de 2009, para comprovar a área de produtos vegetais declarada em 2010. Em atendimento, foram anexados documentos de fls. 18/91.

Após análise desses documentos e da DITR/2010, a autoridade fiscal glosou integralmente as áreas declaradas de produtos vegetais (427,6 ha) e o respectivo valor (R\$ 1.306.483,93), com o consequente aumento da alíquota de cálculo de 0,10 % para 3,30 %, pela redução do GU de 100,0 % para 0,0 %, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 221.370,1, conforme demonstrativo de fls. 06.

Cientificado em 09/10/2014 (AR/fls. 93), o contribuinte, por meio de representantes legais, apresentou em 10/11/2014 (segunda-feira) a impugnação de fls. 97/101, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 102/190, alegando, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, transcrito em parte e do qual discorda, por infringir a norma legal e se apartar da estrita legalidade, em detrimento de sua segurança jurídica, visto que atendeu tempestivamente à intimação com prova suficiente do contrato de parceria agrícola, com notas fiscais das safras 2009/2010/2011 e mapas de ocupação da terra ora anexados, para comprovar atividade agrícola;

- cita legislação pertinente, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, o impugnante requer seja reconhecida a improcedência do lançamento suplementar, por violação da legislação de regência e da Constituição da República; protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, bem como por diligências suplementares, prova pericial, apresentação de memoriais e sustentação oral de seu direito, além de informar o endereço de seus advogados, para fins de intimações.”

Decisão da DRJ de fls. 202/209 julgou parcialmente procedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA PRELIMINAR DE NULIDADE.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade aventada.

DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.

Deverá ser restabelecida parcialmente a área de produtos vegetais, declarada para o ITR/2010 e glosada pela autoridade fiscal, com base nos documentos de prova hábeis trazidos aos autos para comprovar a área plantada no período de 01/01/2009 a 31/12/ 2009.

DA PROVA PERICIAL.

A perícia técnica tem por finalidade auxiliar o julgador a formar sua convicção, limitando-se a elucidar questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação pertinente.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Às fls. 216/268 é apresentado recurso voluntário tempestivo por meio do qual, em síntese, é afirmado ser nulo o lançamento uma vez que os documentos anexados foram desconsiderados pela autoridade fiscal. No mérito: i) validade dos documentos apresentados; ii) equívoco da decisão de aplicar a alíquota de 3,30% para apuração do ITR; iii) isenção relativa a área de reserva legal. Requer, ao final, a improcedência do lançamento. Junta documentos.

Despacho de encaminhamento de fls. 271 determinou a inclusão dos autos em lote/sorteio e foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos, razão pela qual, dele conheço.

II – DA NULIDADE SUSCITADA E DO MÉRITO

Como as alegações de nulidade e de mérito se confundem, elas serão apreciadas conjuntamente.

A discussão do presente caso gira em torno da cobrança de ITR complementar do imóvel denominado “Fazenda São José do Curupá”, exercício 2010, como já salientado acima. Notificação de lançamento de fls. 3/7 glosou a área de produtos vegetais declarada pelo sujeito passivo em sua DITR.

Decisão da DRJ julgou parcialmente procedente o recurso a partir do seguinte fundamento:

“Nesta fase, o recorrente pretende o restabelecimento dessa área de produtos vegetais e apresenta notas fiscais de compra e venda de cana de açúcar, referentes ao ano-base de 2009 (fls. 185/186), que comprovam uma área plantada em 2009 de 91,0 ha (6.375,273/70), suficiente para restabelecer parcialmente a área informada na DITR/2010, no teor da IN/INCRA nº 11/2003; registre-se que as notas fiscais de fls. 187/190 referem-se ao ano-base de 2010 e posteriores, sendo assim desconsideradas.”

Em seu recurso voluntário o contribuinte afirmou ser nulo o lançamento uma vez que os documentos anexados foram desconsiderados pela autoridade fiscal. No mérito: i) validade dos documentos apresentados; ii) equívoco da decisão de aplicar a alíquota de 3,30% para apuração do ITR; iii) isenção relativa a área de reserva legal. Requer, ao final, a improcedência do lançamento e apresenta novos documentos.

Inicialmente importante frisar que os documentos trazidos pelo sujeito passivo em sede recursal devem ser conhecidos em razão dos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório que devem se sobrepor ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, isso porque ao não se apreciar os documentos estaríamos embaraçando o direito do contribuinte de provar suas alegações e isso possivelmente apenas faria com que a discussão – que já se sabia ser infrutífera – seguisse na via judicial.

Além disso, nos termos do Art. 149, CTN, quando a autoridade administrativa dispuser de elementos capazes de fazer com que o lançamento possa ser revisto de ofício ela

poderá fazê-lo, desde que dentro do prazo decadencial. Assim, não permitir que o sujeito passivo possa, a qualquer tempo, apresentar provas de suas alegações seria, no mínimo, uma ofensa ao princípio da isonomia e da paridade de armas.

No mesmo sentido, trecho de voto apresentado pelo colega e conselheiro Wilderson Botto no acórdão de nº 2001-007.705:

“Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.”

Assim, passemos à análise do conjunto probatório dos autos.

Documentos contidos no intervalo de fls. 97/191 – juntados com a impugnação:

- Cópia do contrato social da empresa segundo o qual seu objeto social é *“a exploração agrícola e pastoril em terras próprias, em parceira ou não, bem como a compra e venda e locação de bens imóveis e a administração de bens próprios”*;
- Matrículas do imóvel;
- Cópia de instrumento particular de contrato de parceria rural firmado entre os proprietários do imóvel¹ objeto do ITR e Açucareira Corona e outros cujo objeto é a cessão de 150 alqueires². O contrato teve como duração o prazo de 6 anos, iniciando em 01/01/2005 com término em 31/12/2010, podendo ser prorrogado até 31/12/2011, tendo sido determinado que somente seria realizada no imóvel a exploração de cana-de-açúcar – contrato assinado em 01/01/2005;
- Cópia de instrumento particular de contrato de arrendamento agrícola firmado entre a Recorrente e a Raizen Energia cujo objeto é a cessão de 132,82 alqueires paulistas – equivalente a 321,42 hectares para plantio de cana-de-açúcar no período de 2012 a 2016, podendo ser prorrogado até 2017;
- Registro de entrada de notas fiscais na Raizen proveniente do imóvel objeto da lide de maio a julho de 2009³;
- Cópia de 2 notas fiscais da Raizen de entrada de açúcar proveniente do imóvel do ano de 2009 – apto a comprovar a área de plantio dos produtos vegetais do exercício de 2010;

¹ Pessoas físicas – inventário.

² Como o imóvel está localizado no Estado de SP, presume-se que a medida seja um alqueire paulista, equivalente a 2,42 hectares, o que corresponderia a 363 hectares de terra.

³ Também constam outros anos irrelevantes para o deslinde do feito e, por isso, não mencionados;

Foi a partir dessa documentação que a DRJ chegou à lógica dos 91 hectares utilizados para esse fim e desconsiderou os demais. O raciocínio que parece ter sido adotado foi o seguinte: consideradas as notas fiscais de 2009 foi apurada quantidade de cana-de-açúcar de 6.502,273 toneladas – produção do período de 01/05/2009 a 15/06/2009, apenas. Esse valor foi dividido por 70 – o que fez com que a DRJ chegasse a 91 hectares de área plantada. Os “70” foram retirados da IN 11/2003 do INCRA – tabela 01, segundo a qual o rendimento por hectare na produção de cana-de-açúcar na região de São Paulo/Paraná seria de 70 toneladas por hectare.

Cana de Açúcar	São Paulo/Paraná	Ton.	70,00
----------------	------------------	------	-------

Às fls. 240/268 foi apresentado laudo técnico com ART de uso e ocupação do solo – em sede recursal – atestando a aptidão para uso agrícola do imóvel, tendo salientado que 352,95 hectares são destinados para a produção da cana-de-açúcar e ainda a existência de uma área de reserva legal sendo área de preservação permanente e vegetação nativa que ocupariam 90,99 hectares – equivalente a 20% segundo CAR.

Inicialmente, quanto a alegação de nulidade, ela se confunde com o mérito pois o contribuinte a alega por não terem sido os documentos considerados pela autoridade administrativa. Ocorre que os documentos foram considerados mas, naquele momento não foram integralmente aceitos – o que é bem diverso.

A notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, e traz as informações obrigatórias previstas nos incisos I, II, III e IV, necessárias para que se estabeleça o contraditório e permita a ampla defesa do autuado, igualmente não se trata de hipótese prevista no Art. 59 do mesmo decreto, o qual determina as situações de nulidade.

No caso em tela estão devidamente expostos os fundamentos legais da cobrança, assim como no Relatório Fiscal do Auto de Infração por meio do qual a autoridade fiscal descreve detalhadamente a natureza e as características do débito, em consonância com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, evidenciando a natureza do crédito tributário.

A discordância do sujeito passivo com a fundamentação da decisão não é argumento suficiente para se reconhecer a sua nulidade.

Ademais, todos argumentos suscitados pelo contribuinte em sua peça impugnatória foram inteiramente apreciados, não tendo sido, em nenhum momento, demonstrado pelo recorrente que o lançamento teria sido feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma, não havendo assim que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, pois, a alegação de nulidade.

Quanto ao mérito é alegado que a documentação acostada é suficiente para comprovar que a área de 150 alqueires paulistas para o ano de 2009 – equivalente a 363 hectares

teriam sido destinados para o cultivo da cana-de-açúcar – e isso seria comprovado pelo contrato juntado em fase de impugnação. Já o laudo apresentado em sede recursal salienta que 352,95 hectares seriam destinados para o plantio da cana-de-açúcar desde 2004 – o que corresponderia a 80% da área do imóvel.

Essas provas, somadas às 2 notas fiscais juntadas com a impugnação do exercício de 2009 – para comprovar a colheita em 2010, exercício autuado – parecem ter sido juntadas por amostragem, com o objetivo de vincular o contrato à realidade fática de plantio, colheita e venda do produto plantado.

O que a DRJ fez foi considerar como plantada apenas a área relativa ao período de apenas 1 mês e meio abrangido no contrato – de 01/05/2009 a 15/06/2009 para concluir que somente a quantidade descrita nas notas fiscais é que teriam sido efetivamente cultivados e assim, sugerir a área plantada como de 91 hectares.

Entendo que merece reforma esse ponto da decisão, uma vez que o conjunto probatório acima delimitado leva a crer que, no ano de 2009 a área destinada para a atividade de plantio foi de 363 hectares – devendo assim a glosa ser desconsidera, até tal valor.

Quanto às alegações relativas à aplicação da alíquota correta, importante salientar que, com o afastamento parcial da glosa o grau de utilização do imóvel será alterado e, como consequência, também a alíquota que será verificada no momento da liquidação do presente acórdão.

Por fim, é alegado em sede recursal, apenas, que o imóvel seria revestido de 20% de sua área com reserva legal composta por área de preservação permanente e vegetação nativa de 90,99 hectares.

Ocorre que, em momento algum tal área foi declarada na DITR do contribuinte – ao contrário – toda a extensão do imóvel foi informada como atividade de plantio. Além disso, o laudo não é claro quanto a qual seria a área verde em questão, uma vez que área de reserva legal, área de preservação permanente e vegetação nativa são institutos completamente diferentes, com regramento jurídico diverso sendo o ponto em comum a não incidência de ITR sobre tais áreas em razão de uma isenção que, nos termos do art. 111, CTN deve ser interpretada de forma literal.

Assim, por não haver nos autos maior especificação quanto a essas áreas verdes, pelo ponto não ter sido trazido quando do momento da impugnação – risco de supressão de instância – e por não ter sido tal área informada na DITR do contribuinte, afasto tais alegações.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a glosa relativa a área de atividade de plantio até o limite territorial comprovado nos autos de 363 hectares.

ACÓRDÃO 2001-008.417 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13851.721357/2014-60

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza

DOCUMENTO VALIDADO